

YGOR RAMOS CUNHA PINHEIRO

*Arbitragem*  
**NOTARIAL**

2020

 EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



## O NOTÁRIO NA ATIVIDADE ARBITRAL

### 4.1 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE O TABELIÃO ATUAR COMO ÁRBITRO

Pelo exposto nos dois capítulos anteriores, tem-se como positiva e juridicamente possível a atuação do Tabelião de Notas como árbitro.

Há em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 5.243/2009, de autoria do deputado Alex Canziani, que possibilita que titulares de delegação do poder público possam ser nomeados árbitros. Ocorre que sequer é necessária a aprovação de tal projeto de lei, eis que a possibilidade dessa atuação

pelo Tabelião de Notas deriva de interpretação lógica a partir do artigo 13, da Lei Federal n. 9.3017/1996 e do tipo de notariado atuante no Brasil.

Sendo assim, mesmo que tal projeto não venha a ser aprovado, tal possibilidade existe.

Como segue-se, no Brasil, o notariado do tipo latino, a capacitação técnica dos profissionais e a confiança neles depositada seria ideal para a solução de conflitos cíveis e empresariais. É este o fator principal que gera a interpretação do artigo 13 ora estudado. Sendo assim, a pessoa de confiança a ser escolhida, com base neste dispositivo legal, pode ser a figura do notário, não como qualquer pessoa física, mas sim com todas as qualidades e características inerentes à sua profissão.

Ana Carolina Bergamaschi Arouca diz que é da própria essência da atividade notarial a participação nos meios extrajudiciais de conflitos, tais como a arbitragem, já que sua função precípua é harmonizar a vontade das partes de maneira imparcial<sup>1</sup>.

Deve-se ter em mente também que, mesmo atuando em caráter privado no exercício de função pública, o instituto da arbitragem não restaria desvirtuado. Neste sentido, por

---

1. AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. *A atuação dos notários nos métodos extrajudiciais de solução de conflitos: da arbitragem e da mediação para garantia da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/viewFile/30426/18385>>. Acesso em 02 de setembro de 2018.

consequência do tratado acerca da teoria intermediária da natureza jurídica da arbitragem, é relevante notar que o tabelião agiria em caráter privado, com sua atuação derivada da confiança das partes, e, ao mesmo tempo, exerceria os poderes jurisdicionais próprios da arbitragem. Por oportuno, deve-se lembrar as palavras de Cândido Rangel Dinamarco sobre a atuação jurisdicional dos árbitros:

Uma vez investido na condição de condutor do processo e futuro prolator de uma sentença, o árbitro exerce os poderes que convencionalmente lhe são conferidos pelas partes, e ao julgar faz o que faria o juiz togado - a saber, busca a eliminação do conflito, pacificando os litigantes mediante a realização da justiça. O poder jurisdicional confiado ao árbitro não tem toda a dimensão daquele exercido pelos juízes, pois só lhe permite exercer atividades em processo *de conhecimento* ou eventualmente em um *cautelar*, excluídos a *execução* e todos os atos de constrição pessoal ou patrimonial; mas nem por isso deixa de ser *poder*. (...) O poder do árbitro só se configura como *capacidade de decidir com eficácia vinculante para as partes*, sem dispor do *imperium* exclusivo dos agentes estatais e sem ter a capacidade de *impor decisões* (ou seja, de executar medidas constritivas); (...) “A [jurisdição] do juiz é pública e emana direta ou indiretamente da *Constituição*, e a do árbitro é privada e deriva da *livre vontade das partes*”, mas “a similitude de objetivos entre o processo judicial e o

arbitral justifica dar a um e a outro o mesmo tratamento” (José Carlos de Magalhães).<sup>2</sup>

Sendo assim, é até um reforço à autoridade arbitral o fato de o juiz do procedimento ser um agente público *lato sensu*, dotado de fé pública, ou seja, um agente cuja atuação jurídica se dá em caráter privado e é presumidamente certa e autêntica. Míriam Saccol Comasseto afirma que “a fé pública notarial é pública porque emana diretamente do povo, que deposita no notário confiança nos atos por ele praticados. Não provém do Estado, nem tampouco da natureza do documento, possuindo-a como essência de sua profissão”<sup>3</sup>.

Por tal razão, discorda-se do parecer contrário ao Projeto de Lei n. 5.243/2009, elaborado pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem nos seguintes termos:

Certo que esses delegados do Poder Público mantém estabelecimentos cartoriais em que se praticam um sem número de atos jurídicos sob a responsabilidade daqueles titulares, a indicação que lhes faça nominativamente a lei pode estabelecer a equivocada noção de que a arbitragem conduzida por um desses agentes se procederá no âmbito do cartório, como ato dotado de caráter por assim dizer público, em certa medida - tal como

---

2. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, ps. 47 e 48.

3. COMASSETTO, Míriam Saccol. *A função notarial como forma de prevenção de litígios*. Porto Alegre: Norton, 2002, p. 76.

sucedem relativamente a inventários e partilhas, separações e divórcios consensuais. Essa assimilação constitui evidente absurdo, desde logo porque arbitragem é atividade essencialmente privada, incompatível com as competências do tabelião ou registrador como delegatário do Poder Público. Assim, se o tabelião ou registrador vier a ser árbitro, exercerá esse múnus na qualidade de pessoa física, e não como tabelião; e seus atos serão, desse modo, totalmente estranhos ao cartório que esteja sob sua responsabilidade.<sup>4</sup>

Dizer apenas que a arbitragem é incompatível com a atuação, até certo ponto pública, do tabelião não é o suficiente. Como se viu, a fé pública do tabelião pode ser elemento que confira ainda maior confiança das partes em sua atuação e, ainda, como presentes características da jurisdição no poder arbitral, não há que se falar em um instituto 100% privado. Logo, seria sim, possível o seu exercício por uma pessoa física, na qualidade de delegatário de serviço público.

Da mesma forma, não se vê incompatibilidade com o artigo 25, da Lei Federal n. 8.935/1994, que prevê que “o exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão”. Como visto, a função a ser exercida não está apartada da

---

4. Disponível em: <[http://www.cbar.org.br/PDF/PL\\_5243\\_2009\\_Parecer\\_Luiz\\_Perisse\\_Duarte\\_Junior.pdf](http://www.cbar.org.br/PDF/PL_5243_2009_Parecer_Luiz_Perisse_Duarte_Junior.pdf)>. Acesso em 24 de junho de 2018.

atividade notarial, mas sim naturalmente incluída nesta, haja vista as características e funções do notariado do tipo latino.

Antonio Celso F. Rezende e Carlos Fernando Brasil Chaves também veem com naturalidade o exercício da arbitragem pelo tabelião:

Bem sabido, ademais, que o tabelião, na destinação clássica dada às suas atribuições, detém também a função precípua de mediador: escuta, assim, a vontade declarada pelas partes e encontra o instrumento adequado para a realização de tais desígnios, desde que juridicamente possíveis. Faz adequar, por assim dizer, a declaração que lhe é proferida ao ato exigido para a ela impingir validade e eficácia. Na mesma esteira, por certo se ventila, já através de Projeto de Lei, a viabilização de fixação de competência concorrente aos notários para fins de celebração de ajustes oriundos de contratos que permitam a utilização da via mediadora e arbitral para a solução das contendas. Em verdade, tal competência deveria há muito fazer parte dos atos de competência do tabelião, que, além de ser profissional do direito dotado de notório conhecimento jurídico, possui o atributo da fé pública tabelional. Realizar-se-á, dessa forma, mais uma vez e com clara vivacidade, o significado da Justiça Notarial.<sup>5</sup>

---

5. CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. *Tabelionato de notas e o notário perfeito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, ps. 50-51.

E prosseguem vendo vantagem na atuação, até mesmo pela ligação com o público:

Hoje, no Brasil, não se exige qualificação pessoal ou titulação para o exercício da atividade de árbitro, bastando que desfrute da confiança das partes. Em alguns países europeus a arbitragem possui feições de ligação ao Poder Público, como forma de garantir maior imparcialidade e efetividade à arbitragem. Soma-se, ainda, para melhor qualificação da proposta, o fato de que os notários brasileiros são profissionais do direito que atuam sob regime de rigorosa fiscalização do Poder Judiciário, com responsabilidade civil semelhante à do próprio Estado na prática dos atos de sua competência, sendo a eles exigida conduta condigna para o exercício da profissão e investidura na delegação por meio de concurso público de provas e títulos, o que confere maior segurança jurídica às relações a ele submetidas.<sup>6</sup>

Javier Arce Gargollo leciona que quando o notário atua como árbitro, “*no se desprende de las cualidades personales que le corresponden como notario y que puede ser la razón por las que ha sido designado*”<sup>7</sup>, percebendo, portanto, que as características

---

6. CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. *Tabelionato de notas e o notário perfeito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, ps. 50-51.

7. GARGOLLO, Javier Arce. *Arbitraje y función notarial*. México: Librería Porrúa, 2007, p. 53.



inerentes ao notariado podem ser justamente a razão de sua escolha como árbitros.

Este também foi o entendimento do deputado Marcelo Itagiba, ao proferir voto sobre o mencionado projeto de lei na Comissão de Constituição e Justiça:

Isto porque a sociedade só teria a ganhar se os cartórios, a exemplo do que já acontece hoje na separação, no divórcio, no inventário e na partilha, pudessem oferecer também o serviço de arbitragem, na medida em que já contam com estrutura física adequada para tal fim.

Ademais, o fato de o ingresso na atividade notarial e de registro depender de concurso público de provas e títulos, e a circunstância de que são profissionais do direito, dotados de fé pública (art. 3º da Lei nº 8.935, de 1994), como bem disse o autor da medida é, a meu ver, garantia de acesso da população brasileira a uma arbitragem com todos os elementos para atingir os fins colimados pela proposta.<sup>8</sup>

Ademais, atualmente, em muitos países que adotam o notariado latino, fala-se na ampliação da competência notarial:

---

8. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/661835.pdf>>. Acesso em 11 de agosto de 2018.

*Las últimas leyes del notariado que han regido en el Distrito Federal (1946, 1980 y 2000) han aumentado en forma importante las actuaciones del notario, especialmente por lo que se refiere a las actas notariales y los asuntos extrajudiciales. Existe una tendencia, no solo en México sino en algunos países de notariado latino, de ampliar la competencia notarial.<sup>9</sup>*

Esta também é a posição de Fernando Trueba Buenfil, para quem:

*El Estado moderno tiende a ampliar la competencia del notario obedeciendo a la necesidad social de solucionar algunos conflictos de manera expedita. Es una verdad de Perogrullo que los tribunales se encuentran congestionados, pero por medio de la concurrencia notarial se puede contar con un medio capaz de aliviar la congestión de los órganos jurisdiccionales. Asimismo, dentro de la tendencia del Estado moderno a ampliar el ámbito de competencia del notario, encontramos – además la capacidad de tramitar los actos de jurisdicción voluntaria – la facultad de ser árbitro.<sup>10</sup>*

- 
9. GARGOLLO, Javier Arce. *Arbitraje y función notarial*. México: Librería Porrúa, 2007, ps. 41-42.
  10. BUENFIL, Fernando Trueba. *Arbitraje y notariado*. In: *Escriba - Revista del colegio de notarios del Estado de México*. México: Times editores. Año 2, Número 3, 1998, p. 19.

Não é outro o entendimento de Celso Fernandes Campilongo:

Assim, o notariado latino não apenas funciona como pilastro de estabilização de relações jurídicas, redução de custos de transação e fonte de produção de direitos, como revela automática - e, na verdade, antiga e tradicional - capacidade adaptativa para tratar das formas alternativas de resolução de conflitos [...].<sup>11</sup>

Francisco Xavier Arredondo Galvan enumera as seguintes vantagens da ampliação da competência notarial: a) aproveitamento da estrutura física; b) experiência e capacidade jurídica dos notários; c) procedimento rápido e mais barato; d) facilitação do acesso à segurança jurídica; e) economia ao erário público.<sup>12</sup>

Em 2001, no já mencionado XXIII *Congresso Internacional del Notariado Latino*, realizado em Atenas, já se chegara a esta conclusão:

- 
11. CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 135.
  12. GALVÁN, Francisco Xavier Arredondo. *La intervención del notario en algunos procedimientos de jurisdicción voluntaria*. In *Revista Mexicana de Derecho*, I. México: Librería Porrúa, 1999, ps. 193-196.

*Recomendaciones del Congreso:*

*En materia de consejo y mediación y, en su caso, en materia de arbitraje, más concretamente en su relación con las funciones y actividades de la profesión notarial, se anima y solicita a los le-gisladores nacionales e internacionales, a cual-quier otra instancia competente de los Estados y a los Consejos Notariales Nacionales para que:*

*– respeten los principios fundamentales y las características particulares – enumeradas a continuación – en las mencionadas materias de consejo, mediación y arbitraje, si esas funciones son desempeñadas por el notario perteneciente al sistema de Notariado Latino.*

*[...]*

*El arbitraje*

*1.- Cuando ni el asesoramiento y el consejo adecuados, ni la mediación, bastan para pre-venir o resolver los conflictos, el arbitraje –visto desde la perspectiva de la función notarial– re-presenta el último medio para la solución de las controversias en el exterior de la Jurisdicción del Estado. En el contexto de una evitación de los litigios, se pretende insertar en la vida ju-rídica de los conflictos una última etapa para su solución extrajudicial, etapa que tiene como ventaja el elemento de la confianza de las partes que escogen libremente sus árbitros y el elemen-to de la especial competencia de quienes han de decidir el asunto, condición generalmente bus-cada por quienes recurren al arbitraje. En este sentido específico y limitado, se trata de evitar*

*un litigio, que, sin el arbitraje, estaría condenado a la Jurisdicción del Estado.*

*2.- El Notariado representa la profesión de lo amistoso, de la prevención de los conflictos y de los litigios en sentido amplio. Pero, reconociendo el hecho de que ni siquiera la mediación puede resolver todos los conflictos jurídicos, el Notariado – representado por los notarios competentes, bien formados, capaces y autorizados para ejercer la función de árbitro- ofrece la intervención del notario en este campo, aprovechando su experiencia profesional en relación a las partes en proceso de negociación y su competencia en materia jurídica. El notario puede ejercer el papel de árbitro bien formando parte de un tribunal colegiado, bien como árbitro único.*

*3.- Según la situación nacional de cada país, los Consejos Notariales Nacionales podrían organizar un colegio de árbitros, compuesto preferentemente por notarios, eventualmente asociado a los centros de mediación, para ofrecer al público la institución del arbitraje notarial, con el fin de combinar las experiencias de la mediación notarial con la práctica del arbitraje, estableciendo una deontología apropiada, una remuneración aceptable y un control pertinente.*

*4.- El arbitraje en el que se produce la intervención de notarios no se considera como función notarial suplementaria, sino como actividad extraordinaria, compatible en la mayor parte de los casos con otras actividades notariales y asociado a las funciones habituales,*

*que permanecen destinadas prioritariamente al consejo y a la mediación notariales, formando el sistema de la "Justicia Amistosa", y al espíritu de la prevención de conflictos y litigios, fin principal de la profesión de notario.*<sup>13</sup> (grifo nosso)

Há países em que já é comum a contratação da arbitragem notarial, como Espanha, México, Portugal e Alemanha. Na Espanha, por exemplo, destaca-se a *Fundación Notarial Signum*, corte arbitral formada pelo Colégio Notarial de Madri, onde os árbitros são notários membros deste. De seu endereço eletrônico, onde há até mesmo exemplos de cláusulas compromissórias<sup>14</sup>, destaca-se trecho que enumera vantagens de referida arbitragem:

13. Disponível em: <<http://www.uinl.org/documents/20181/72808/XXIII+CONGRES++CONCLUSIONS+THEME+I++NOT.+HELLGE+%28ES%29/ba3ed439-58be-4d9f-ac3f-d644283bab11>>. Acesso em 24 de junho de 2018.

14. Cláusula sugerida pela *Fundación Signum*, da Espanha, para constar nos contratos sociais: "*Toda controversia derivada de este contrato o convenio o que guarde relación con él -incluida cualquier cuestión relativa a su existencia, validez, terminación, interpretación o ejecución- se someterá para su resolución en primer lugar a mediación. En caso de falta de acuerdo sobre la designación de otro mediador o Centro, la mediación será administrada por la Fundación Notarial Signum de Resolución Alternativa de Conflictos.*

*Si la mediación resultare infructuosa en todo o en parte, y en este último caso respecto de las cuestiones no resueltas, la controversia será resuelta definitivamente mediante arbitraje [de derecho/equidad], administrado por la Fundación Notarial Signum de Resolución Alternativa de Conflictos.*

*La designación de árbitros y mediadores y la administración del arbitraje y la mediación se regirán por las normas de la Fundación vigentes a la fecha de presentación de la solicitud de arbitraje o mediación.*" Disponível em: <<http://>

*¿Por qué se recomienda someter el contrato de compraventa o arrendamiento al Arbitraje Notarial?*

*Porque se unen las ventajas del Arbitraje en cuanto a rapidez y ahorro, y las del Notario en cuanto a seguridad jurídica, ya que el Notario en nuestro sistema jurídico tiene la función de controlador de la legalidad en el tráfico jurídico, y vela por la seguridad jurídica de las relaciones contractuales, protegiendo los intereses individuales de todas las partes intervinientes en los contratos.*

*Desde Fomento del Arbitraje Notarial abogamos e instamos a someter las operaciones de compraventa de inmuebles y arrendamientos urbanos a la figura del Arbitraje Notarial para afrontar dicha operación con la máxima confianza y tranquilidad. Además, en el caso de que surja un conflicto, se evitarán muchos problemas y costes en el caso de que la otra parte no quiera cumplir con lo acordado.<sup>15</sup>*

Reforçando a confiança na arbitragem notarial, a espanhola Concepción Barrio del Olmo sustenta que, se o aumento da confiança nos árbitros passa por sua formação qualificada e imparcialidade, a conclusão lógica é que os notários devem

---

fundacionsignum.org/area-profesionales/#notarios>. Acesso em 02 de setembro de 2018.

15. Disponível em: <<http://www.arbitrajenotarial.com/en-qu%C3%A9-podemos-ayudarle/resolvemos-sus-dudas/>>. Acesso em 24 de junho de 2018.

desempenhar esta função. E prossegue afirmando que “*en el arbitraje el notario puede, en el ejercicio de su propia función, intervenir en dos momentos relevantes cuáles son en la conclusión del convenio arbitral y en la protocolización del laudo; pero además, y desde la Ley 60/2003, el notario puede ser árbitro*”<sup>16</sup>.

Por oportuno, destaca-se o avanço da matéria na Espanha. Isto porque sua lei arbitral de 1988 vedava a atuação de notários como árbitros de direito, permitindo esta atividade somente a advogados. Esta lei, em seu artigo 12.4 vedava a atividade de árbitro a “*quién ejerza funciones públicas retribuidas por arancel*”, o que excluía os notários. Entretanto, por ser um país onde funciona o notariado do tipo latino, a lei foi modificada em 2003, permitindo que juristas, como o são os tabeliães, possam arbitrar.<sup>17</sup>

Sobre a anterior proibição, Elias Campo Villegas assim se manifestou contrariamente:

*Se trataba de una prohibición que contrariaba nuestra tradición, resultaba extraña en el Derecho comparado y tenía difícil explicación*

- 
16. OLMO, Concepción Pilar Barrio de. *Reflexiones sobre las funciones del notario en el arbitraje*. Disponível em: <<http://www.elnotario.es/index.php/hemeroteca/revista-61/4081-reflexiones-sobre-las-funciones-del-notario-en-el-arbitraje>>. Acesso em 12 de agosto de 2018.
  17. OMEDES, Francisco Armas. *El papel del notario dentro de la Reforma de la Ley de Arbitraje*. Disponível em: <<https://www.diariojuridico.com/el-papel-del-notario-dentro-de-la-reforma-de-la-ley-de-arbitraje/>>. Acesso em 12 de agosto de 2018.



*satisfactoria. La doctrina la criticó, y sociológicamente se recibió sin entender la desconfianza que entrañaba hacia aquéllos, cuando tanto el legislador como la sociedad recurren habitualmente a los mismos confiándoles misiones de seguridad, imparcialidad e incluso decisorias, sobre la base de su técnica jurídica, independencia y prestigio.*<sup>18</sup>

O benefício desta atuação é reconhecido no país. Prova disso são as declarações do então Ministro da Justiça espanhol, Alberto Ruiz Gallardón, alegando que devem-se buscar as vias alternativas de soluções de conflitos, tais como a arbitragem, haja vista que há, na Espanha, notários com grande qualidade jurídica, o que poderia fazer com que muitos conflitos fossem resolvidos sem a intervenção judicial.<sup>19</sup>

A doutrina espanhola também valoriza a arbitragem notarial, como se destaca no texto de Borja Revilla Fernández e Fernando Rodríguez Prieto:

*A través del sometimiento al Arbitraje Notarial de la Fundación Notarial Signum como institución arbitral se evitan estas situaciones,*

---

18. VILLEGAS, Elias Campo. *Los notarios ante el arbitraje. Nuestra postura*. Disponível em: <<http://www.elnotario.es/index.php/hemeroteca/revista-20/1920-los-notarios-ante-el-arbitraje-nuestra-postura-0-1127410504154312>>. Acesso em 02 de setembro de 2018.

19. Disponível em: <<http://fundacionsignum.org/2012/04/17/noticia-9/>>. Acesso em 22 de junho de 2018.

*con la seguridad que aporta el hecho de que el árbitro que vaya a conocer del arbitraje sea un notario en ejercicio.*

[...]

*El arbitraje de derecho comporta la sujeción a las mismas reglas para el árbitro que para el juez de la jurisdicción ordinaria a la hora de decidir, con un árbitro, obligatoriamente jurista, el cual será conveniente que disponga de especialización en materia inmobiliaria, como puede ser un notario, lo que proporciona sin duda valor añadido a la aplicación del arbitraje. En este sentido, el Arbitraje Notarial aplicado por la Fundación Notarial Signum, es arbitraje de derecho, con árbitros notarios miembros del Colegio Notarial de Madrid con especialización y dedicación cotidiana en materia de derecho inmobiliario.<sup>20</sup>*

Já em Portugal, destaca-se que a ordem dos notários criou centro de mediação e arbitragem aproveitando “a confiança que os cidadãos e as empresas têm nos Notários portugueses e a rede nacional dos Cartórios, a qual cobre todo o território nacional”<sup>21</sup>.

---

20. FERNÁNDEZ, Borja Revilla; PRIETO, Fernando Rodríguez. *El arbitraje en el llamado contrato de arras o documento privado previo a la escritura*. Disponível em: <<http://www.elnotario.es/index.php/arbitraje-y-mediacion/6059-el-arbitraje-en-el-llamado-contrato-de-arraas-o-documento-privado-previo-a-la-escritura>>. Acesso em 12 de agosto de 2018.

21. Disponível em: <<http://www.notarios.pt/NR/rdonlyres/0F966738-9F4E-4627-92FC-55FC4F63E553/3961/Apresenta%C3%A7%C3%A3oCI-MA1.pdf>>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

Ainda no âmbito europeu, pode-se analisar a posição levada pela delegação dos notários alemães ao XXIII *Congreso Internacional del Notariado Latino*. Para eles, além de a escritura pública ajudar a prevenir conflitos, e da conciliação notarial auxiliar a resolvê-los, é ainda possível submeter essas disputas a um tribunal notarial de arbitragem, de maneira vantajosa:

*Las diferencias con la jurisdicción estatal se ven claramente cuando se observan las ventajas de la actuación notarial arriba mencionada, que no sólo suponen una alternativa atractiva a la jurisdicción ordinaria, sino que además son inmediatamente negociables, sin tener que esperar otras medidas legislativas, ni mucho menos de la reforma jurídica.*

*El arbitraje notarial se adhiere sin fisuras a la prevención y a la solución extrajudicial notarial de las disputas. Los tres componentes (Prevención, solución y decisión de la disputa) son una oferta de prestación de servicio notarial, en la cual se encuentran oportunamente ligadas la protocolización y la asistencia notarial. El arbitraje notarial es inmediatamente negociable y no depende de discusiones ni resultados de la reforma judicial. Pero no sólo es una alternativa a la jurisdicción estatal, sino que al mismo tiempo supone una contribución a la exención de la práctica judicial.<sup>22</sup>*

---

22. Disponível em: <[https://www.bnotk.de/\\_downloads/UINL\\_Kongress/Athen/WAGNER\\_ESPANOL.pdf](https://www.bnotk.de/_downloads/UINL_Kongress/Athen/WAGNER_ESPANOL.pdf)>. Acesso em 02 de setembro de 2018.

No México, merece destaque o ensinamento de Fernando Trueba Buenfil, para quem:

*por sus características, la institución del notariado puede cumplir a cabalidad con la demanda de arbitraje. Esto se debe a que los fedatarios cuentan con los elementos necesarios para realizar esa función: son profesionales del Derecho que están capacitados en muy diversas ramas del mismo y tienen un compromiso irrestricto con la sociedad y la justicia, al tiempo que cuentan con el reconocimiento de la sociedad, además de poseer la capacidad legal para ser árbitros en virtud de lo que establecen las leyes notariales del país.*

[...]

*Tan es así que cuando se estableció la Comisión de Arbitraje Médica del Estado de México, el Ejecutivo Estatal designó a un notario como miembro de la misma; y en el ámbito federal, el Instituto Nacional del Derecho de Autor ha señalado a varios notarios para fungir como árbitros en materia autoral.<sup>23</sup>*

Pelo exposto, nota-se, no direito estrangeiro, grande apego ao fato de ser o notário um profissional do direito. Sua especialidade no direito civil não surpreende, haja vista que,

---

23. BUENFIL, Fernando Trueba. *Arbitraje y notariado*. In: *Escriva - Revista del colegio de notarios del Estado de México*. México: Times editores. Ano 2, Número 3, 1998, ps. 28 e 31.

independentemente da análise do direito notarial como disciplina autônoma ou não<sup>24</sup>, estão essas especialidades umbilicalmente ligadas, uma vez que, em regra, o direito notarial se funda na realização voluntária do direito. Prova disto é que o Código Civil de 2002 traz inúmeras regras de direito notarial, como os artigos 62, 108, 215, 1.369, 1.640 e 1.864.

No que tange aos conflitos empresariais, também resta configurada a capacidade jurídica dos tabeliães para tal, haja vista o trato diário com questões relacionadas ao direito empresarial e o denso preparo jurídico demandado nos concursos públicos de provas e títulos para o exercício da delegação.

Como exemplo, tem-se a prova discursiva do 11º concurso público para outorga de delegações de notas e de registro, promovido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, onde foi exigida uma dissertação sobre duplicatas e havia questões que envolviam falência, recuperação judicial e sociedades anônimas<sup>25</sup>. Ora, apenas um candidato preparado no ramo do direito empresarial estaria apto à aprovação.

Javier Arce Gargollo assim se manifesta sobre a arbitragem em matéria societária realizada por notários:

---

24. A este respeito, Cf: BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, ps. 144-148.

25. Conteúdo disponível em: <<https://www.vunesp.com.br/TJSP1703>>. Acesso em 15 de junho de 2018.

*Sin que sea una regla general, los asuntos de arbitraje más apropiados para el notario como experto de Derecho privado son aquellos con los que está más familiarizado por su función notarial como son: contratos, inmuebles, sociedades, algunos aspectos sucesorios. Considero que es materia arbitral apropiada al notario los siguientes asuntos:*

*a) En materia contractual: lo referente a la interpretación de un contrato o algunas de sus cláusulas, su cumplimiento o incumplimiento, la pena convencional o la responsabilidad de las partes.*

*b) Sobre inmuebles: la validez de un título de adquisición, cuestiones relativas a su transmisión, a su uso, gravámenes, limitaciones de dominio, servidumbres, superficie y linderos.*

*c) Contratos específicos como son: promesa de contrato, compraventa, donación, mutuo, contratos bancarios, mandato, prenda, hipoteca, fideicomiso, asociación en participación.*

*d) En materia sucesoria: los conflictos entre herederos, legatarios y albacea, ya sea porque exista una cláusula arbitral en el testamento, o porque las partes en conflicto celebren un compromiso arbitral.*

*e) Sobre sociedades o derecho corporativo: conflictos entre socios en asociaciones y sociedades civiles y mercantiles; conflictos de socios con la sociedad o sus órganos y representantes; nulidades de resoluciones de asambleas o del órgano de administración. Como referencia, **en un***